



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162177-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHAIANE CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1162177-79.2023.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Chaiane Cristina da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Juízo de origem: 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 5.953-EMN-ecl

Apelação Cível. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO NEGATIVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE RÉ NÃO FICOU COMPROVADA. INSURGÊNCIA DESCABIDA. O conjunto probatório presente nos autos comprovam a existência do débito, a cessão do crédito e a legitimidade da cobrança. As faturas do cartão de crédito demonstram que as compras foram realizadas com cartão presente e uso de senha pessoal. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Chaiane Cristina da Silva contra a r. Sentença de fls. 304/306, integrada pela decisão declaratória de fls. 313/314, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, Doutora Fernanda Yamakado Nara, julgando improcedente a ação de indenização por dano moral proposta em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado.

À causa foi atribuído o valor de R\$66.613,10 em 17.11.2023 (fls. 1/34).

A parte ora apelante sustenta, em resumo, que a r. sentença deve ser reformada. Argumentou que os documentos apresentados pela parte ré não são idôneos para comprovar a origem do débito e a legitimidade do valor negativado. Alegou ainda inexistência de prova da relação jurídica com a parte ré e que os documentos não representam o valor e o contrato negativados. Aduziu que as faturas não revelam o valor do contrato e a data da negativação. Sustentou a ocorrência de dano moral e ser aplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Alegando que foi a parte ré quem deu causa ao ajuizamento da ação, requereu que seja ela condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Culminou requerendo o provimento do recurso para julgar a ação procedente (fls. 437/468).

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões postulando a manutenção da r. sentença. Defendeu a regularidade dos contratos que deram origem ao débito e a legitimidade da cobrança. Alegou ter agido no exercício regular de um direito e ausência de dano moral a ser reparado. Requereu o desprovimento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 481).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 304), fica dispensado o preparo.

Nas razões recursais a parte apelante limitou-se a argumentar que os documentos juntados com a contestação não são idôneos para comprovarem a sua relação jurídica com a parte ré e a regularidade da cobrança.

No entanto, a parte ré comprovou que o valor negativado foi objeto de cessão de crédito (fls. 146/234), sobre o qual, por óbvio, incidirão os encargos decorrentes da inadimplência da parte autora.

A insurgência contra os honorários advocatícios sucumbenciais estipulados em primeiro grau é descabida.

Os honorários são devidos pela parte vencida e foram fixados em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e em importe suficiente para remunerar condignamente pelo trabalho prestado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, observa-se que o d. Magistrado *a quo* deu adequada solução à controvérsia, e, a fim de se evitar inúteis repetições, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Art. 252: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*):

"...

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ausente interesse das partes na dilação probatória.

Alegando desconhecimento dos débitos/sua origem e falta de notificação acerca da negativação, insurge-se a autora em relação a 04 apontamentos no cadastro de inadimplentes pelo réu (fls. 57): R\$ 626,60 (vencimento em 27/02/2021); R\$ 811,53 (vencimento em 09/12/2020); R\$ 283,28 (vencimento em 10/12/2020); e R\$ 2.891,69 (vencimento em 25/11/2020).

Há relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e o réu fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º, "caput", e 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, a atrair a aplicação das regras previstas no diploma protetivo à espécie.

Diante da negativa da autora, cabia ao réu demonstrar a exigibilidade das dívidas impugnadas, até porque não é razoável exigir que o consumidor faça prova de fato negativo, situação que já é afastada pelo Direito Processual Civil mesmo em lides sem a característica da relação de consumo.

O réu desincumbiu-se de seu ônus probatório a contento.

Com efeito, com a contestação foram apresentados os seguintes documentos: (i) certidões que atestam a cessão de crédito realizada em favor do réu pelos credores originários da autora (R\$ 283,28 pela Via S/A – fls. 146; R\$ 811,53 pela Via S/A – fls. 147; R\$ 626,60 pelo Banco Pan S/A – fls. 148; e R\$ 2.891,69 por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento – fls. 158); (ii) extratos da fatura do cartão de crédito "Pan Mastercard Internacional" (fls. 159/167); (iii) contrato e extratos da fatura do cartão de crédito "Trigg", emitido por Omni S/A (fls. 171/221); e (iv) contratos de venda de produtos por meio de financiamento firmados entre a autora e Via Varejo S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

("Casas Bahia") em 01/12/2019 (fls. 222/224) e em 09/01/2020 (fls. 226/229).

Tais documentos comprovam não só a cessão de crédito em favor do réu (certidões dotadas de fé pública), como a existência de negócios jurídicos entre a autora e os credores originários Banco Pan, Omni S/A e Via S/A (há em relação aos dois primeiros prova da contratação e utilização dos cartões de crédito e, quanto ao terceiro, prova da aquisição de produtos por meio de financiamento). Tudo isso faz ruir a narrativa da autora de inexistência/inexigibilidade dos débitos, já que ela não comprovou qualquer pagamento realizado aos credores originários, tampouco ao réu.

Irrelevante, no mais, que a cessão de crédito não tenha sido comunicada à autora, pois tal fato não retira a validade da cessão, tornando-a apenas ineficaz perante a devedora (art. 290, CC), que poderia, assim, realizar o pagamento devido ao credor originário, o que a autora não demonstrou ter ocorrido, insisto.

Registre-se, ainda, que a notificação do devedor antes da realização do apontamento negativo, ainda que necessária, é de responsabilidade exclusiva do órgão que mantém o cadastro de proteção ao crédito, não possuindo o condão de invalidar a restrição eventual ausência de comunicação pelo réu. Aliás, o tema já está há muito sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Em suma: Inarredável reconhecer a existência e exigibilidade das dívidas impugnadas, cuja falta de pagamento ensejou a negativação do nome da autora, exercício regular de direito do réu, ato lícito (art. 188, I, CC), o que afasta a pretendida responsabilização pelos alegados danos morais experimentados – que sequer se vislumbra, dado que os apontamentos não foram ilegítimos.

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (art. 487, inciso I, CPC).*

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Deverá ser observada a gratuidade processual concedida, no que for pertinente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P.I.C."

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Julgamento 04/09/2007; Resp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, J. 21/11/2005; Resp 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 17/12/2004 e REsp 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, Julgamento 01/12/2003).

Majora-se a verba honorária sucumbencial devida pela apelante de 10% para 15% do valor da causa, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica